



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Senador Pompeu

**CEJUSC da Comarca de Senador Pompeu**

Rua Marcionilio Gomes de Freitas, S/N, Centro - CEP 63600-000, Fone: (88) 3449-1141, Senador Pompeu-CE -  
E-mail: senadorpompeu@tjce.jus.br

**0TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº:

**0006908-91.2018.8.06.0166**

Classe - Assunto:

**Procedimento Comum - Seguro**

Requerente e

**Antonio Fabiano Ferreira do Nascimento e outro**

Requerido:

Aos 25/10/2019, na sala de audiência do CEJUSC, desta Comarca, 2º MUTIRÃO DPVAT, presente o(a) MMa. Juíza de Direito em Respondência, Dra. Ana Célia Pinho Carneiro, a Conciliadora abaixo assinada, o autor acima epigrafado, acompanhada do Advogado abaixo subscrito, além da Seguradora LIDER, por meio de seu preposto e Advogado, subscritos.

Iniciados os trabalhos foi verificado que a presença do requerente, acompanhado de advogado, bem como do requerido, representado por preposto e advogados, todos abaixo assinados. O Conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. As partes informaram que não possuem mais diligências e pugnaram pelo julgamento.

Após o Conciliador encaminhou os autos ao MM. Juiz que proferiu a seguinte SENTENÇA: "trata-se de ação de indenização em que a parte autora, vítima de acidente e trânsito pleiteia da ré o recebimento do valor e R\$ 2.362,50, a título de indenização decorrente do seguro DPVAT e dano moral. Contestação apresentada e acostada aos presentes autos. Laudo Pericial apresentado nesta audiência. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas, Sendo cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, passo a análise do pedido. No mérito, da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido dos autos deve ser julgado procedente, já que este foi vítima de acidente de trânsito e não recebeu o valor devido integralmente. Conforme constatou do laudo Pericial do acidente resultou dano corporal, indicando o perito como grau de incapacidade, segundo previsto no inciso II, parágrafo 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com a redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/09. importante esclarecer que para fins de apuração do quantum devido, tratando-se de dano parcial permanente adota-se percentual incidente sobre os valores indicador na tabela incluída pela lei nº 11.945/09. como bem ressaltado pela lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. a expressão "até", por óbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral. Independentemente da lesão sofrida. De acordo com o nível da lesão haverá determinada redução do percentual a ser obtido. Apenas após a verificação deste percentual e cotejo na tabela, deve-se realizar novo cálculo sobre o valor anteriormente efetuado para aferir o real valor devido do segurado. Aliás, esta é a inteligência da súmula nº 474 do STJ, que diz: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Em outras palavras, primeiro faz necessário a realização do cálculo aritmético nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da LEI 6194, verificando-se a lesão sofrida no correspondente grau percentual previsto na tabela anexa. O resultado desta operação, faz se novo cálculo, desta vez, pautando-se nos parâmetros do inciso II do mesmo artigo e procedendo-se a redução proporcional da indenização, conforme o grau da lesão. Nessa linha de raciocínio, verifico que conforme o laudo pericial juntado nesta data, na tabela anexa, as lesões provocadas correspondem a R\$



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Senador Pompeu

**CEJUSC da Comarca de Senador Pompeu**

Rua Marcionilio Gomes de Freitas, S/N, Centro - CEP 63600-000, Fone: (88) 3449-1141, Senador Pompeu-CE -  
E-mail: senadorpompeu@tjce.jus.br

**2.362,50**, contudo, a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75, restando, portanto, o valor de R\$1.518,75. Observo, ainda, ao contrário da afirmação da ré, a correção monetária se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da jurisprudência do STJ sobre o tema:

**AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento do dano. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46024 PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

Os juros da mora, por sua vez, fluem a partir da citação (súmula 426 STJ). Nesse passo, a parte autora faz jus a contemplação do pagamento de indenização, nos termos acima proferidos. Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.518,75 corrigido monetariamente desde a data do evento danoso acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publico em audiência. Registre-se. As partes saem devidamente intimadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Observe-se a secretaria que as futuras publicações saem nome do(s) advogado(s) indicados na contestação. Havendo depósito judicial, após ciência da parte autora, expeça-se alvará. Nada mais havendo, este termo vai encerrado por determinação do MM. Juiz. Eu, Adriana de Fátima Maciel de Oliveira, Conciliadora, o digitei e o subscrevi.

Juiz(a) de Direito: \_\_\_\_\_

Conciliadora: Adriana de Fátima Maciel

Autor(a): Antônio Fabiano Ferreira do Nascimento

Adv/requerente: Eliane Barbosa Silva  
ADVOGADA  
OAB/CE 27940

Adv.requerido: Yanneth Cíntia Bezerra

Preposto: \_\_\_\_\_

Co-conciliadora: \_\_\_\_\_